



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 03873/11**

*Prefeitura Municipal de João Pessoa. Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 03/2011, celebrado em decorrência do Convite nº 01/2011. Regularidade. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 02322/2012**

### **RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-03873/11.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 01/2011.**
4. Objeto do Procedimento: **Construção de Guarda-Corpo na escadaria da comunidade São José.**
5. Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 03/2011: **acresceu ao preço contratado o valor de R\$ 3.125,81, passando o valor do contrato original para R\$ 20.368,13, correspondente a 18,13% do valor inicialmente contratado, e, ainda, prorrogou o prazo de conclusão dos serviços por mais 45 dias corridos, perfazendo um total de 105 dias corridos.**
6. Fonte de Recursos: **Próprios do orçamento do Município (fls. 20).**
7. Valor do Contrato: **R\$ 20. 368,13 (vinte mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos).**
8. Parecer da Auditoria: **A DIAFI/DILIC, em análise preliminar do Termo Aditivo em epígrafe, pugnou pela notificação do Sr. Marcelo Antônio C. Cavalcanti de Albuquerque para envio de documentação de Regularidade Fiscal da empresa Tambaú Construções e Incorporações Ltda, relativa ao período referente ao Termo Aditivo nº 01 Contrato nº 03/2011. Após notificada, a autoridade em tela encaminhou a documentação reclamada. Todavia, consoante a Auditoria, as Certidões relativas ao Débito com a Receita Estadual (fls 361), com a Prefeitura**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Municipal de Cabedelo (fls 362) e com a Caixa Econômica Federal – FGTS - CRF(fl's 363), encontram-se com datas vencidas quando da assinatura do Termo Aditivo. Sendo assim, a Auditoria concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 03/2011.

### **2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:**

O Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão fez as seguintes ponderações:

*Apesar de tais certidões terem sido exaradas depois da avença, tendo em vista a proximidade das respectivas datas de emissão e de validade com a data de assinatura do aditivo, não se vislumbra a ocorrência de quebra da regularidade fiscal da empresa no decorrer do contrato, de sorte que a presente falha, por si só, revela-se insuficiente para macular a celebração do termo aditivo e levar à sua irregularidade.*

Desta feita, pugna a representante ministerial pelo (a):

1. JULGAMENTO REGULAR do 1ª Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2011 ora examinado;
2. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública nos futuros procedimentos, não repetindo a falha aqui constatada.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Considerando o pronunciamento do Ministério Público Especial, este Relator vota pela regularidade do 1ª Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2011 ora examinado, sem prejuízo de recomendações à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente no



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

que concerne à regularidade fiscal de empresa contratada pela Administração Pública.

### **4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o 1ª Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2011 ora examinado, sem prejuízo de recomendações à autoridade responsável no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, especialmente no que concerne à regularidade fiscal de empresa contratada pela Administração Pública, e determinar o arquivamento do processo.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB  
João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal